



Número: **0600326-09.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REPRESENTANTE)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REPRESENTADO)	
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122590952	14/09/2024 19:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600326-09.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] -
ARAGUAÍNA - TO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO
BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)

Advogado do(a) REPRESENTADO: ERICA BRITO GOMES - TO11.005

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE), com pedido de tutela de urgência, em face da COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB), de seu representante legal DIOGO ESTEVES PEREIRA, com pedido de medida liminar “para suspensão dos programas eleitorais veiculados pelo candidato Wagner Rodrigues que apresenta as irregularidades descritas, transmitidos na TV, no Horário Eleitoral Gratuito, nos dias 03/08 e 04/08, incluindo a violação do limite de 25% para participação de apoiadores e outras práticas que comprometem a legalidade e a igualdade do pleito”, ID. 122533522 e seguintes, sob os fundamentos que apresenta. Faz juntada de vídeo no ID. 122533521 e de links dos programas que pretende impugnados, que informa transmitidos na Televisão, no referido Horário, ID. 122533440.

Requeru, ainda, a suspensão de próximas exibições de qualquer programa eleitoral que mantenha as irregularidades objetos da Representação; cominação de multa diária, por descumprimento da medida liminar que espera concedida e que a patê representada ajuste seu programa eleitoral nos termos do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019 e demais normas pertinentes, evitando assim a manipulação indevida do eleitorado e a violação dos princípios da isonomia e da legalidade.

indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela liminar. Decisão anexada no ID. 122536049. a parte autora formulou pedido de reconsideração da Decisão, sob o fundamento de que a propaganda seria irregular, pelos motivos e fundamentos que apresentara (ID. 122542783).

A parte demandada apresentou contestação, conforme ID. r122543530, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de defesa regularmente constituída para subscrever a representação; e, no mérito, pelo julgamento improcedente da ação, aduzindo que a propaganda impugnada não viola o disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019.



A Representante acostou substabelecimento, com reserva de poderes, em favor da advogada que subscreveu a ação (ID. 122543594).

Com vistas dos autos o I. Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência do pedido (ID. 122543594).

É o relatório. **Decido.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, art. 355, do Código de Processo Civil, eis que se encontra devidamente instruído com a prova carreada pelas partes, sendo, pois, despidas maiores dilações probatórias. Ademais, que a matéria ventilada nos autos desafia apenas provas documentais já anexadas nos autos.

A alegação preliminar de extinção da ação, por defeito na sua subscrição, deve ser rejeitada. pois, o defeito de representação foi sanado tempestivamente,, com a juntada do substabelecimento (ID. 122543594). E assim, regularizada a representação processual, afasto a preliminar.

No mérito, a representação deve ser julgada improcedente. Com efeito, o fundamento da representação, se consubstancia na ocorrência de propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de tempo que entende ser superior a 25% para participação de apoiadores.

Aduz a representante que as propagandas impugnadas violam o disposto no art. 74 da Resolução n. 23.610/2019, uma vez que ultrapassa, na sua ótica, o tempo estabelecido na legislação para apoiadores.

De efeito, o art. 74, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019, a que se reporta a Representação, como tendo sido inobservado pela parte Representada; dispõe a respeito no limite percentual de participação de apoiadores em programas e inserções da propaganda eleitoral gratuita, trazendo a conceituação em seu § 4º, de apoiadora e apoiador, que deve ter participação limitada a 25% nos programas e inserções no horário eleitoral gratuito, nos termos que seguem:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente



emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Sobre a participação de apoiadores o art. 54 da Lei das Eleições também descreve, *in verbis*:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53–A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Como é cediço a normas eleitorais, como o próprio direito, são muito dinâmicas e inovam a cada eleição, sendo que para as Eleições de 2024, a Resolução do TSE 23.610/2020, que normatiza a propaganda eleitoral no que tange ao rádio e à televisão, expressamente dispõe no § 4º, do art. 74, acima, que apoiadora e/ou apoiador se consubstancia na figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral, ou pessoas que não tenham esse potencial apto a propiciar benefícios eleitorais.

Em sede de contestação, a defesa alega que nas propagandas impugnadas, diferente do que pretende a representante, não trata de participação de apoiadores, “... mas sim de REALIZAÇÃO DE GOVERNO OU DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos do inciso I, do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.504/97 e o inciso I, do § 2º, do art. 74, da Resolução do TSE nº 23.610/2019” (ID. 122543530, p. 4). De fato, o § 2º, inciso I, do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019, especificam:

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

A tese defensiva de que as propagandas impugnadas se amoldem a entrevista com o candidato da Coligação Representada em que ele exponha realizações de governo ou da administração pública, merece acolhimento. Todavia, a questão central não é a realização de entrevista a teor do disposto no inciso I do § 2º da Res. TSE nº 23.610/2019, mas sim, se a pessoas, mães e respectivos filhos com os quais o candidato da coligação representada conversa, podem ser conceituadas como apoiadores/apoiadoras, potencialmente aptas a propiciarem benefícios eleitoral ao candidato e à sua coligação partidária, para que não pudessem dispor de mais de 25% do tempo em cada propaganda impugnada sob o fundamento de extrapolação desse limite percentual.

Diferente do que pretende a parte autora na petição de reconsideração, ID. **122542783**, a participação da mãe atípica, na propaganda com sua criança, na propaganda que trata do espectro autista, não é o número de atendimentos na Clínica Mundo Autista e o número de crianças beneficiadas, mesmo considerando o universo de pessoas que vivenciam situação parecida, assim como não é a participação da mãe e sua criança, no programam que trata da cirurgia cardíaca realizada na criança, no Hospital Municipal de Araguaína/TO, isoladamente, que elevam tais pessoas a condição de apoiadoras/apoiadores nos termos do §4º do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019, à posição de apoiadores potenciais que exijam ter participação em programas eleitorais limitada a 25%.

Ressalta-se que o que a norma legal descrita no art. 54 da Lei nº 9.504/97; bem como o que consta do art. 74, caput e seu § 4º Res. TSE 23610/2019, vedam é que apoiadores potencialmente capazes propiciar benefícios eleitorais a candidato/candidata, assim já qualificados notoriamente, por exercerem destaque no

meio social, político, econômico, etc, possam ser utilizados para carrearem votos a quem apoiem, utilizando-se do Horário Eleitoral, da Propaganda eleitoral para tal finalidade, para se o desequilíbrio na disputa eleitoral, com a utilização das manifestações de apoio em tempo superior a 25%, do tempo de propaganda. Fatos que não restaram demonstrados pela provas colacionadas aos autos pela parte autora.

A propósito, a manifestação ministerial também evidencia a inexistência de elementos probatórios para que as pessoas que participam dos programas impugnados pela parte autora, possam ser conceituadas apoiadoras nos termos do § 4º do art. 74, para não poderem deles participar por mais que 25% do tempo que possuem, como participaram. Senão, vejamos, o que consignou o órgão ministerial em seu parecer:

"Diante do arcabouço legislativo, o **Ministério Público Eleitoral entende que a propaganda veiculada não acrescenta benefícios eleitorais ao candidato, considerando que, apesar da afirmação do uso de crianças para causar empatia, foram apresentadas diversas pessoas na propaganda, de projetos a serem executados e já em prática, apenas evidenciados ao candidato à reeleição, o que por si só não confirma a manipulação do eleitorado e violação ao princípio da isonomia na disputa.** Posto isto, é clara a figura do apoiador e quando se tratar de cidadão comuns, pessoas que não forem públicas, necessário acostar indícios de como estes influenciaram no pleito, o que não foi feito nos presentes autos" (ID. **122562773**, p. 3).

Vale lembrar que o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins a que a autora faz referência para fundamentar o seu pedido, ID. 122542783, p. 2 a 3, data de 22/11/2016, quando a vedação legal abrangia como apoiadores os eleitores em geral, indistintamente, e por isso, para configurar a irregularidade, bastava que a participação superasse ao percentual de 25% do programa, em bloco ou em inserções, na forma do art. 53 da Res. TSE nº 23457/2015. o que não é o caso dos autos que deve observar o novo regramento normativo. Vejamos:

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Todavia, nos termos do § 4º do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019, como destacado acima, passou-se a conceituar como limite a participação em no máximo 25% de programa eleitoral, não mais qualquer apoiadora ou apoiador, mas tão somente, quando uma ou outro se apresentar como a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, exigindo-se, como se depreende, que tal condição seja previamente conhecida, até porque, exigir de forma diferente, exige prova produzida em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Veja que as propagandas que a parte autora pretende impugnadas, irregulares, tratam **"de projetos a serem executados e já em prática, apenas evidenciados ao candidato à reeleição"**, como ressaltou o representante do Ministério Público Eleitoral.

A respeito da do conceito de apoiadora/apoiador que a jurisprudência eleitoral tem adotado, sob a ótica da Res. TSE nº 23.610/2019, é no sentido de que pessoas comuns do povo, não podem ser consideradas potenciais para gerar dividendo eleitorais favoráveis a quem apoiem, e portanto, a tais não se aplica a limitação percentual de 25% para participação em programas eleitorais. Nesse sentido:



RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2022 – PROPAGANDA ELEITORAL – JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL – ART. 54. LEI 9.504/97 – ART. 74, § 2º, RESOLUÇÃO 23.610/2019 – FIGURA DE APOIADOR NÃO CARACTERIZADA – INEXISTÊNCIA DE DESÍQUILIBRIO DO PLEITO – NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO OBJURGADA. Não configura na hipótese a irregularidade de que trata o art. 54 da Lei Federal nº 9.504/1997 e o art. 74, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que a participação de populares sem qualquer relevância política, social e artística na peça publicitária, por período superior a 25% do tempo da inserção, não tem o condão de causar desequilíbrio à igualdade entre os candidatos. Dever de Protagonismo do candidato respeitado, vislumbrando-se o enaltecimento de sua figura e atuação política. Não vislumbrada a utilização de prestígio político de terceiros para o convencimento dos eleitores. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. Recurso Improvido. (TRE-SE - Rp: 06011845820226110000 CUIABÁ - MT 29658, Relator: Des. ANA CRISTINA SILVA MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)

Nesse contexto fático/jurídico, não vislumbro a existência de provas que me leve ao convencimento de que o pedido da parte autora deva ser acolhido. Impondo assim, o acolhimento do douto parecer Ministerial e a improcedência do pedido.

POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta e com fundamento nos argumentos acima expendidos e com lastros nas disposições do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 74, § 4º da Res. TSE nº 23.610/2019, **ACOLHO** o parecer Ministerial e, considerando a inexistência de provas quanto a ilegalidade da propaganda questionada, objeto da Representação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da Representação. Sem custo e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se às partes via Mural Eletrônico. Dê-se ciência ao MPE via Sistema PJe. Transitado em julgado arquivem-se os autos com baixas.

Araguaína/TO, 14 de setembro de 2024.

Deusamar Alves Bezerra
Juiz Eleitoral

